

final do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 488/73, de 29 de Setembro, serão nomeados secretários de contabilidade de 3.ª classe quando reúnam as condições estabelecidas para os estagiários de contabilidade no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto n.º 516/73, de 12 de Outubro.

2. Os escriturários-dactilógrafos e outros trabalhadores que não reúnam aquelas condições permanecerão nas respectivas categorias, mas poderão frequentar novo curso de preparação e selecção.

Art. 3.º — 1. Como medida transitória, poderá ser excedido o quadro da carreira de contabilistas no número de unidades necessário à execução do artigo anterior.

2. Colocados que sejam os actuais estagiários, os escriturários-dactilógrafos e outros trabalhadores na categoria de secretários de contabilidade de 3.ª classe, o ingresso nesta categoria passará a fazer-se segundo as vagas que se verificarem no quadro da carreira de contabilistas.

Art. 4.º O quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 488/73, de 29 de Setembro, é aumentado das seguintes unidades:

- 5 subdirectores de contabilidade;
- 27 secretários de contabilidade de 1.ª classe;
- 27 secretários de contabilidade de 2.ª classe;
- 27 secretários de contabilidade de 3.ª classe;
- 29 escriturários-dactilógrafos.

Art. 5.º — 1. De futuro, o número e designação dos serviços centrais e delegados da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, bem como as alterações ao quadro do pessoal da mesma Direcção-Geral, constarão de portaria expedida pelo Ministério das Finanças.

2. Se da alteração do quadro do pessoal resultar a redução de lugares de directores de contabilidade, encontrando-se estes providos, serão os respectivos titulares colocados no gabinete da Direcção-Geral, para exercerem as funções que lhes forem distribuídas.

Art. 6.º Os cursos a que se refere o artigo 21.º do Decreto n.º 516/73, de 12 de Outubro, terão, para cada grau, a duração que se mostrar conveniente.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 12 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO
E DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Decreto-Lei n.º 34/76

de 17 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro, deu origem a situações de flagrante desigualdade, tanto mais injustificadas quanto é certo que a

sua aplicação foi totalmente comprometida desde início pelo sistema anómalo de classificações de serviço então adoptado;

Considerando que da execução do referido diploma resultou que funcionários a quem competia desempenhar funções de nível perfeitamente análogo tivessem categorias diferenciadas, o que desde logo criou um ambiente de trabalho indesejável;

Considerando que é urgente dar justa reparação aos servidores em causa e não ver afectada a boa produtividade dos serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública, sem prejuízo da oportuna revisão do referido Decreto-Lei n.º 506/73, conforme se justifica;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro, ocupavam os lugares de chefe de secção, primeiro, segundo e terceiro-oficial, escriturário-dactilógrafo de 1.ª e 2.ª classes e, ainda, os de escriturário-paleógrafo de 1.ª e 2.ª classes do Arquivo Histórico e, bem assim, o de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra, ainda não reclassificados, nos termos daquele diploma, passam a ocupar, sem quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, os novos lugares com a correspondência aos lugares actuais que figuram no mapa I em anexo.

Art. 2.º Os candidatos aprovados no último concurso para primeiros-oficiais, quer já reclassificados em secretários de Fazenda de 2.ª classe, quer promovidos àquela categoria depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro, são reclassificados em secretários de Fazenda de 1.ª classe, sem mais formalidades, além do visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º É garantida a incorporação nos quadros da Direcção-Geral da Fazenda Pública aos funcionários que se encontrem actualmente na situação de licença ilimitada, observadas as condições estabelecidas na lei geral, ou destacados noutros serviços do Estado, ficando com direito à colocação na categoria que lhes couber nos termos do artigo 1.º

Art. 4.º O mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 506/73 é substituído pelo mapa II anexo ao presente diploma.

Art. 5.º Este diploma tem efeitos retroactivos, exclusivamente para contagem de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do referido Decreto-Lei n.º 506/73.

Art. 6.º Ficam alteradas as disposições, ou a parte delas, do Decreto-Lei n.º 506/73, que forem incompatíveis com o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 12 de Janeiro de 1976.

Publique-se

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MAPA I

Categoria em 9 de Outubro de 1973	Vencimento	Lugares actuais	Vencimento
Chefes de secção	J	Subdirectores de fazenda	H
Primeiros-oficiais	L	Secretários de fazenda de 1.ª	J
Segundos-oficiais	N	Secretários de fazenda de 2.ª	L
Terceiros-oficiais (a)	Q	Secretários de fazenda de 3.ª	O
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª	S	Auxiliares de fazenda	Q
Escriturários-paleógrafos de 1.ª	S		
Escriturário-dactilógrafo da Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra	S		
Escriturários-dactilógrafos encarregados do serviço de mecanografia	S e U	Terceiro-mecanógrafo	Q
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª	U	Escriturários-dactilógrafos	S
Escriturários-paleógrafos de 2.ª	U		

(a) Com dois ou mais anos de serviço à data da publicação do Decreto-Lei n.º 506/73, passando os restantes à mesma categoria à medida que atinjam dois anos de serviço.

MAPA II

Número de unidades	Categorias	Distribuição			Vencimentos
		Serviços centrais	Serviços regionais	Serviços especiais	
3	Inspectores superiores	3	—	—	C
2	Directores de fazenda	2	—	—	F
10	Subdirectores de fazenda	10	—	—	H
16	Secretários de fazenda de 1.ª classe	16	—	—	J
73	Tesoureiros de 1.ª classe	—	73	—	J
20	Secretários de fazenda de 2.ª classe	20	—	—	L
81	Tesoureiros de 2.ª classe	—	81	—	L
30	Secretários de fazenda de 3.ª classe	30	—	—	O
168	Tesoureiros de 3.ª classe	—	168	—	O
11	Auxiliares de fazenda	8	—	3	Q
42	Escriturários-dactilógrafos	39	—	3	S

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 35/76

de 17 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É constituída uma reserva de terrenos que garanta a possibilidade de construção dos seguintes lanços das auto-estradas:

- 1.1. Auto-Estrada do Sul, lanço Fogueteiro-Setúbal.
- 1.2. Auto-Estrada do Norte, lanços Carregado-Aveiras de Cima, Aveiras de Cima-Santarém, Carvalhos-S. João da Madeira.
- 1.3. Auto-Estrada Porto-Braga-Guimarães, lanços Porto-Maia, Maia-Santo Tirso, Santo Tirso-Vila Nova de Famalicão.

2. A reserva consta de uma faixa ao longo dos lanços em causa, incluindo as zonas correspondentes aos nós, graficamente representada nos mapas anexos.

3. A largura da faixa a reservar será de 400 m, 200 m para cada lado da directriz que consta dos esboços corográficos anexos. Na zona correspondente aos nós a área a reservar, de forma circular, terá um diâmetro de 1300 m.

Art. 2.º Logo que o projecto se encontre aprovado, as áreas referidas em 2 e 3 do artigo 1.º deste decreto-lei serão reduzidas para os limites correspondentes à área *non aedificandi* de acordo com as larguras previstas na Portaria n.º 620/74, de 27 de Setembro.

Art. 3.º Os proprietários dos terrenos que constituem a reserva ficam interditos de fazer quaisquer obras ou construções ou plantações de espécies arbóreas ou arbustivas com carácter de permanência, até à aprovação do respectivo projecto, momento a partir do qual se passará a aplicar o disposto na Portaria n.º 620/74.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.